



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 0839/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria compulsória
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Carlos Augusto Lucas Benasse
CPF n. 214.679.858-05
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: II (artigo 170, § 4º, II, RITCRO)
SESSÃO: 13ª – 25 de julho de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. COMPULSÓRIA. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 93, VI E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 42, V E 74, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA (LOMAN) E ARTIGO 62, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio *tempus regit actum*. 2. Servidor aposentado na modalidade compulsória, no cargo de magistrado, em virtude de aplicação de pena disciplinar, ancorado na Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN sob a vigência da Emenda 41 perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de aposentadoria compulsória do servidor Carlos Augusto Lucas Benasse, CPF n. 214.679.858-05, no cargo de Juiz de Direito, 1ª Entrância, matrícula n. 101213-4, do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (27,82%) ao tempo de contribuição (3.554 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 93, VI e VIII, da Constituição Federal e artigos 42, V e 74, ambos da Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN) e artigo 62, parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008.

¹ Ato Concessório de Aposentadoria nº 44/IPERON/TJ-RO, de 05.10.2015 (pág. 124), publicado no DOE nº 2808, em 23.10.2015 (pág. 125).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sugeriu que seja encaminhado a esta Corte, a declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor, concluindo que após a adoção da providência sugerida, o ato estará apto a registro².

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0321/2017-GPEPSO³, da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se pela legalidade e pelo deferimento do registro nos moldes em que foi embasado, divergindo da conclusão Técnica, somente em relação ao condicionamento do registro do ato à apresentação da declaração de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas ou de acumulação legal firmada pelo servidor aposentado, que pode ser apresentado após o registro do ato.

4. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Tem-se ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com fundamento no artigo 93, VI e VIII, da Constituição Federal e artigos 42, V e 74, ambos da Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN) e artigo 62, parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008.

6. O interessado é cliente da EC n. 41, e foi aposentada na modalidade compulsória, no cargo de Juiz de Direito, de 1ª Entrância, em virtude de aplicação de pena disciplinar⁴, ancorado na Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN. Outrossim, a documentação constante dos autos demonstra que todos os requisitos exigidos foram observados na espécie.

7. Em relação ao condicionamento do registro do ato à apresentação da declaração de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas ou de acumulação legal firmada pelo beneficiário, proposto pelo Corpo Técnico, dissinto, para acompanhar o entendimento do Ministério Público de Contas, visto que pode ser apresentado após o registro do ato, mediante determinação.

8. Assim, balizado nos princípios da economicidade e celeridade processual, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, considero legal aposentadoria do servidor Carlos Augusto Lucas Benasse, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído nas normas constitucional e infraconstitucionais⁵.

9. Por todo o exposto, divergindo parcialmente do Corpo Técnico e alinhando-me ao posicionamento do Ministério Público de Contas, em atenção aos princípios da economicidade e

² Relatórios Técnicos de Instrução - Doc. de págs. 142/146.

³ Doc. de págs. 150/153.

⁴ Processo Disciplinar (Autos n.0014080-23.2015.8.22.1111)-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

⁵ Planilha de proventos, pág. 119.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

celeridade processual, não restando prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria nº 44/IPERON/TJ-RO, de 05.10.2015, publicado no DOE nº 2808, em 23.10.2015 – de aposentadoria compulsória do servidor Carlos Augusto Lucas Benasse, CPF n. 214.679.858-05, no cargo de Juiz de Direito, 1ª Entrância, matrícula n. 101213-4, do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (27,82%) ao tempo de contribuição (3.554 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 93, VI e VIII, da Constituição Federal e artigos 42, V e 74, ambos da Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN) e artigo 62, parágrafo único da Lei Complementar nº 432/2008, de que trata o processo n. 01-1320.00243.0000/2015-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Determinar ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que encaminhe a esta Corte de Contas, declaração firmada pelo servidor Carlos Augusto Lucas Benasse, de que não percebe, simultaneamente, proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, assim como não percebe mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência Social, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, os cargos eletivos e os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, bem como a hipótese prevista no art. 11 da Emenda Constitucional n. 20/1998;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 25 de julho de 2017.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator